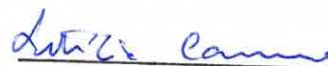


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO HICARO LEANDRO ALONSO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 06/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

R E C E B E M O S

São Carlos, 27 / 106 / 22 16:15



Seção de Licitação - SMF

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

PROCESSO Nº 5527/2022

JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.752.211/0002-30, sediada Av. Comendador Alfredo Maffei, nº 200, Bairro Jardim Gilbertoni, CEP 13.561-270, na Cidade de São Carlos/SP, por meio de representante legal devidamente habilitado nos autos do processo acima mencionado, conforme consta da Ata de Sessão Pública de 23 de junho de 2022, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 c/c 12.2, do Edital Público competente e ainda, conforme previsto na lei nº 10.520/2002, artigo 4º, inciso XVII, apresentar o competente **RECURSO**, em face da inabilitação declarada no pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. Em apertada síntese, a Recorrente foi declarada inabilitada para participar do pregão nº 06/2022, processo nº 5527/2022, vez que não teria apresentado os seguintes documentos obrigatórios:

- *Certidão Negativa de Débitos Estaduais inscritos em dívida ativa (item 9.3.3.3);*
- *Atestado de Capacidade Técnica (item 9.5.1);*
- *Balanço Patrimonial (item 9.6.2)*

2. É síntese do que importa.



3. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do presente recurso, importante salientar que o presente recurso deve ser conhecido vez que fora apresentado dentro do prazo legal de 3 dias, a contar da sessão do pregão realizado. Assim, considerando que o pregão foi realizado em 23/06/2022, o presente recurso tem como prazo final de interposição até o dia 27/06/2022, estando portanto tempestivo.

4. No mais, com relação a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais Estaduais inscritos em Dívida Ativa – CPD-EN (item 9.3.3.3 do Edital), apesar da Recorrente não ter apresentado, importante destacar que foi requerido junto ao órgão competente a expedição da competente certidão sendo que, até o momento, ainda não foi disponibilizada à Recorrente.

5. Sendo permitida a apresentação de documentação posterior que apenas venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, medida que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, pelo contrário, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

6. Nesse sentido, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, integrante do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do Acórdão nº 1211/2021, proferiu decisão em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, entendendo que a exigência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993¹, “*deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame*”.

7. De qualquer sorte, conforme se verifica da documentação anexa, apesar da Recorrente possuir 6 (seis) CDA's vinculadas ao seu CNPJ Base, **TODAS ENCONTRAM-SE SUSPENSAS.**

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

8. A condição pré-existente da Recorrente, neste caso, pode ser constatada através de consulta de débitos junto ao Portal Eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (doc. anexo), onde todos os débitos relativos à cobrança de IPVA encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude da comprovação da ilegitimidade passiva da Recorrente quanto ao seu adimplemento pela alienação dos veículos.

9. De forma que a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais Estaduais inscritos em Dívida Ativa, não cria óbice a sua condição regular ante o certame.

10. **A Recorrente possui sim a devida regularidade fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, não podendo a Recorrente ser prejudicada em razão do não fornecimento da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa pelo SEFAZ/SP.**

11. Veja que a própria Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 27, menciona que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

12. Assim, estando as mencionadas CDA's **suspensas**, conforme se pode verificar da consulta ao CNPJ Base da Recorrente junto ao órgão competente (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/consultas/consultarDebito.jsf>), conclui-se que a Recorrente **POSSUI A DEVIDA REGULARIDADE FISCAL, CONFORME EXIGIDO, NÃO SÓ PELA LEI Nº 8666/1993, COMO TAMBÉM PELO EDITAL DO PREGÃO EM QUESTÃO!**

13. Quanto ao “Atestado de Capacidade Técnica (item 9.5.1)” e “Balanço Patrimonial (item 9.6.2)”, os mesmos seguem anexos ao presente recurso, dando assim cumprimento ao exigido no edital do pregão em questão.

14. Diante do acima exposto e considerando que a Recorrente apresenta, de fato, a devida regularidade fiscal, conforme exigido no edital do pregão ora recorrido, **requer** seja recebido e conhecido o presente recurso e, ao final, julgado **PROCEDENTE**, para declarar a Recorrente JAVEP **HABILITADA** e, conseqüentemente, **VENCEDORA** do pregão acima mencionado, por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que, Pede deferimento.

São Carlos/SP, 27 de junho de 2022.


JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

P.P. OTÁVIO MARIANI NETO

